

## Orientação Técnica nº 02/2022

**Ementa: Requisição/ões de serviço/s do/s profissional/is assistente/s social/is sem vínculo (não pertencente ao quadro efetivo) com o judiciário estadual.**

A presente Orientação Técnica do Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) 19ª região – Goiás, por meio da Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI), que busca orientar a categoria e a sociedade em geral, tem por objetivo dirimir sobre as Requisição/ões de serviço/s do/s profissional/is assistente/s social/is sem vínculo (não pertencente ao quadro efetivo) com o judiciário estadual.

É certo que a função do Poder Judiciário é essencial a garantia do ordenamento normativo vigente, de forma a conferir segurança jurídica a todos os indivíduos que postulam direitos e se socorrem deste poder, para ver atendidas suas pretensões, a prestação jurisdicional a contento.

Temos recebido solicitações de esclarecimento e orientação bem como constatamos em visitas de fiscalização, determinação/ões emanadas pelo poder judiciário, intimando *ASSISTENTES SOCIAIS* de órgãos dos poderes Executivos municipais (*CRAS, CREAS e outros*), também da própria estrutura, em alguns lugares dos Legislativos municipais a atuarem como perito/a/s e elaborarem estudos sociais, estudos psicossociais, laudos e pareceres, sem remuneração e gerando carga excessiva de trabalho. Diante o exposto, apresentamos as seguintes considerações:

- I. O Cress 19ª Região GO é o órgão que representa, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais de *ASSISTENTES SOCIAIS*, no cumprimento da lei nº 8.662/93 e, também os normativos do Conjunto Cress/Cress, com papel precípua a fiscalização do exercício profissional em defesa da qualidade dos serviços prestados aos usuários, principalmente no que tange aos quesitos para realização do trabalho;
- II. Ressaltar que juízes das comarcas do Estado de Goiás estão cientes que as demandas do Poder judiciário não devem ser remetidas aos profissionais que atuam no poder executivo, uma vez que receberam essa orientação pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, através da Decisão Processo nº 201605000015745;
- III. A Secretaria Interprofissional Forense deste poder apresentou aos magistrados o Parecer nº 22/2016, que corrobora as orientações aludidas no item 2,

antecedente. Sobre a Secretaria Interprofissional Forense, para que não paire dúvida/s, o Provimento nº 47/2021, da Corregedoria do Estado de Goiás, prolata:

**Art. 1º.** As Equipes Interprofissionais Forenses são unidades de assessoramento técnico-interdisciplinar, na Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Goiás, compostas por profissionais da Pedagogia, Psicologia e Serviço Social, cuja finalidade é auxiliar os juízos no âmbito de sua atribuição, quando solicitado.

**Art. 3º.** As Equipes Interprofissionais Forenses Volantes Regionais, constituídas nas Comarcas Sede, têm atuação estendida nas Comarcas que integram suas respectivas Regiões Judiciárias, prioritariamente, em ações judiciais que envolvam a criança e o adolescente.

Conforme pode/m ver, o Poder Judiciário Estadual tem e deve acessar os profissionais da sua própria estrutura como ato de correto proceder, não sendo justificado/s o/s ato/s de requisição/ões dos *ASSISTENTES SOCIAIS* dos outros poderes.

Nesse sentido este Regional tem orientado os/as profissionais inscritos/as e em dias com suas obrigações legais a embasarem as *JUSTIFICATIVAS DE ESCUSAS* em realizar tais demandas, perícias, oriunda do Poder Judiciário Estadual, a observar o Provimento nº 47/2021, vez que podem vir a cumprir determinação incompatível com as regras do poder que pertence, aos executivo ou mesmo o legislativo municipais ou estadual. Para tanto veja o que está consignado no aludido provimento no que concerne a estas equipes interprofissionais:

"1 - realizar perícia judicial, a fim de fornecer subsídios por escrito, assim como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico conforme área de formação".

Nessa mesma esteira, as diversas exigências dos Magistrados a profissionais *ASSISTENTES SOCIAIS* das estruturas dos poderes Executivos e Legislativos Municipais, também o Estadual, estão situadas em outro campo de especialização daquele de trabalho do/a *ASSISTENTE SOCIAL*. Vedação que encontra respaldo na alínea "F", do art. 4º, do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução Cfess nº 273/93, de 13 de março de 1993. (*Parecer Jurídico CFESS 10/2012*)

Também destacamos aqui o *item 21* da *NOTA TÉCNICA* nº 02/2016 / SNAS / MDS: "Cumprir destacar que, diante das responsabilidades dos profissionais do SUAS, há instrumentos e procedimentos que extrapolam suas funções, na medida em que se caracterizam como processos de responsabilização ou investigativos, tais como: a) Realização

de Perícia; b) Inquirição de vítimas e acusados; c) Oitiva para fins judiciais; d) Produção de provas de acusação; e) Guarda ou tutela de crianças e adolescentes de forma impositiva aos profissionais do serviço de acolhimento ou ao órgão gestor da assistência social, salvo nas previsões estabelecidas em lei; f) Curatela de idosos, de pessoas com deficiência ou com transtorno mental aos profissionais de serviços de acolhimento ou ao órgão gestor da assistência social, salvo nas previsões estabelecidas em lei; g) Adoção de crianças e adolescentes; h) Averiguação de denúncia de maus-tratos contra crianças e adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, de violência doméstica contra a mulher.”

As atribuições das equipes técnicas (*ESPECIALMENTE ASSISTENTES SOCIAIS, PSICÓLOGOS e ADVOGADOS*) dos serviços socioassistenciais ofertados nos *CRAS*, nos *CREAS*, nos serviços de acolhimento e em outros equipamentos públicos de Assistência Social, diferem, sobremaneira, das atribuições dos profissionais que integram, ou deveriam integrar, equipes multiprofissionais dos órgãos do sistema de justiça.

Desse modo, quando órgãos do Sistema de Justiça exigem dos/as profissionais do SUAS a realização de atividades ou a elaboração de documentos não condizentes com as suas atribuições no serviço em que atua, bem como, com a missão e objetivos da Política de Assistência Social, enseja-se prejuízo do exercício da função de proteção social e o alcance dos objetivos da Assistência Social.

Assim, considera-se que as requisições judiciais aos trabalhadores do SUAS para o desempenho das atividades inerentes a outros órgãos e políticas, compromete seriamente o trabalho social desenvolvido com famílias e indivíduos, ocasionando uma série de prejuízos, tais como: Quebra de confiança e/ou rompimento de vínculos entre usuários e profissionais que prestam os serviços e benefícios nos equipamentos públicos de Assistência Social, em virtude de utilizar-se da relação de confiança para fundamentar documento gerador de prova contra o usuário perante o poder judiciário; Desvio de função dos profissionais que compõem as equipes de referência do *SUAS* para o desempenho de tarefas para as quais não foram contratados e não estão preparados; Fragilização ético-político-profissional e destituição do caráter protetivo inerente ao *SUAS*; Fragilização e destituição do caráter socioassistencial dos serviços e benefícios normatizados e implementados no âmbito da política pública de Assistência Social; Priorização das demandas judiciais em detrimento das demandas ordinárias próprias dos serviços socioassistenciais, implicando em menor disponibilização de tempo para as funções de proteção social aos usuários e suas famílias; Desorganização dos serviços e comprometimento dos recursos financeiros e materiais disponíveis frente às demandas não planejadas.




Portanto, torna-se fundamental o diálogo entre o *SUAS* e Sistema de Justiça, a fim de serem construídos fluxos e protocolos que assegurem e fortaleçam a relação interinstitucional, respeitando as competências e os papéis dos profissionais nos respectivos sistemas. Dessa forma, promovendo a proteção social às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, por violação de direitos.

Por outro lado, caso o/a assistente social tenha interesse de atuar como perito/a judicial este deverá ser renumerado/a pelo trabalho realizado devendo ser fora do horário de trabalho efetivo no poder executivo ou mesmo do legislativo. Para acesso ao banco de peritos o OFÍCIO CIRCULAR nº 452/2021 - GABPRES diz da possibilidade de nomeação de profissionais para realização de perícias que são feitas pelas equipes interprofissionais.

Lembrando que a definição das estratégias e o uso dos instrumentais técnicos devem ser estabelecidos pelo/a próprio/a profissional, que tem o direito de organizar seu trabalho com autonomia e criatividade, em consonância com as demandas regionais, específicas de cada realidade em que atua.

Portanto, reafirmamos as *Bandeiras de Lutas* do conjunto Cfess/Cress e apresentamos nossa defesa por uma política de gestão do trabalho, na perspectiva dos direitos da classe trabalhadora, nos diversos espaços sócio-ocupacionais, combatendo o assédio moral, ameaças e punições no exercício da profissão e defendemos a realização de concurso público para sanear de forma definitiva a deficiência de profissionais *ASSISTENTES SOCIAIS* no quadro de servidores públicos do TJ GO.

Atenciosamente,



**NARA COSTA**  
Conselheira Presidente  
Cress 19ª Região GO